



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

LEI MUNICIPAL N.º 634/2.005

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE
2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Municipal n.º 101/2.000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mundo Novo para 2.006, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI** - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX** - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X** - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI** - as limitações de empenho;
- XII** - as transferências de recursos; e
- XIII** - as disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte;

IV - o apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada, e o incentivo ao desenvolvimento da indústria, comércio e turismo;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

Art. 3º - Constituem metas da Administração a serem contempladas na sua programação orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

1. ANEXO DE METAS FISCAIS
1.1 METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2005			2006			2007		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	16.360	14.873	0,071	17.569	14.876	0,069	18.867	14.880	0,069
Receitas Não-Financeiras (I)	15.853	14.412	0,069	17.025	14.415	0,067	18.283	14.418	0,067
Despesa Total	16.360	14.873	0,071	17.569	14.876	0,069	18.867	14.880	0,069
Despesas Não-Financeiras (II)	16.261	14.783	0,070	17.463	14.786	0,069	18.753	14.790	0,068
Resultado Primário (I - II)	(408)	(371)	(0,002)	(438)	(371)	(0,002)	(471)	(371)	(0,002)
Resultado Nominal	7	6	0,000	8	7	0,000	8	6	0,000
Dívida Pública Consolidada	98	89	0,000	105	89	0,000	113	89	0,000
Dívida Consolidada Líquida	98	89	0,000	105	89	0,000	113	89	0,000

FONTE:

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.000

Descrição	Exercícios		
	2005	2006	2007
PIB/MS Valor Corrente	23.115.311	25.311.276	27.437.424

FONTE: SEPLANCT/MS

METODOLOGIA:

Em 2005 o índice de deflação é o seguinte:

$$2005 = 1 + (10/100) = 1,10$$

Valor Corrente = $16.360 / 1,10 = 14.873$ e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.

Em 2006 o índice de deflação é o seguinte:

$$\{1 + (10/100)\} \times \{1 + (7,39/100)\} = 1,10 \times 1,074 = 1,181$$

Valor Corrente = $17.569 / 1,181 = 14.876$ e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Em 2007 o índice de deflação é o seguinte:

$\{1 + (10/100)\} \times \{1 + (7,39/100)\} \times \{1 + (7,39/100)\} = 1,10 \times 1,074 \times 1,074 = 1,268$
Valor Corrente = $18.867 / 1,268 = 14.880$ e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2006 e 2007, considerando o fato de que o exercício de 2005, acha-se em execução e considerando, ainda, que o acompanhamento, através do Relatório Bimestral (art. 52 da LRF), serve como balizamento para alcançar o equilíbrio financeiro da execução orçamentária, a metodologia adotada para estimativa dos valores globais que compõe as previsões para 2006 e 2007 são perfeitamente aceitáveis e realísticas, pois foi adotado para projeção o índice IPCA 7,39%.

É de se observar que os valores registrados na Dívida Consolidada, são iguais aos valores da Dívida Consolidada Líquida, tanto nos exercícios anteriores quanto em posteriores porque, nos exercícios anteriores os valores expressos são os efetivamente realizados, não havendo diferença entre uma e outra e nos exercícios futuros, até que se promova a liquidação parcial da Dívida, esses valores são exatamente iguais. A diferença entre uma e outra somente se dará através do Relatório Bimestral da execução orçamentária, ocasião em que será avaliada a situação líquida da dívida.

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior - 2004 -, serve para comparação das metas fiscais fixadas, com o resultado obtido na execução orçamentária e sua participação no PIB/MS, evidenciando se as previstas foram corretas ou superestimadas. No caso em foco, o comportamento da execução orçamentária revelou que as metas fiscais do exercício foram fixadas em perfeita consonância com a ação governamental, podendo-se, assim, adotar como parâmetro o planejamento utilizado em 2004 para as projeções de 2005, em execução, e 2006 e 2007 em nível de previsão. Entretanto, por se tratar de previsão, a confirmação das metas para 2006 e 2007, está adstrita às variáveis que o cenário econômico possa apresentar no período.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

1.2 DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB ANO 2004	II-Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB ANO 2004	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	15.010	0,070	15.723	0,074	713	4,750
Receita Não-Financeira (I)	14.233	0,067	15.398	0,072	1.165	8,185
Despesa Total	15.010	0,070	15.344	0,072	334	2,225
Despesa Não-Financeira (II)	14.725	0,069	15.079	0,071	354	2,404
Resultado Primário (I-II)	(492)	(0,002)	319	0,001	811	(164,837)
Resultado Nominal	(20)	(0,000)	(20)	(0,000)	-	-
Dívida Pública Consolidada	285	0,001	265	0,001	(20)	(7,018)
Dívida Consolidada Líquida	285	0,001	265	0,001	(20)	(7,018)

FONTE:

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.000

Descrição	Exercícios		
	2004	2005	2006
PIB/MS Valor Corrente	21.327.097	23.115.311	25.311.276

FONTE: SEPLANCT/MS

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

1.3 DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM
AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1.000

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%
Receita Total	12.065	13.563	12,42	15.723	15,93	16.360	4,05	17.569	7,39	18.867	7,39
Receitas Não-Financeiras (I)	11.808	13.000	10,09	15.398	18,45	15.853	2,95	17.025	7,39	18.283	7,39
Despesa Total	10.861	14.028	29,16	15.344	9,38	16.360	6,62	17.569	7,39	18.867	7,39
Despesas Não-Financeiras (II)	10.763	13.758	27,83	15.079	9,60	16.261	7,84	17.463	7,39	18.753	7,39
Resultado Primário (I - II)	1.045	(758)	(172,54)	319	(142,08)	(408)	(227,90)	(438)	7,39	(471)	7,39
Resultado Nominal	172	(5)	(102,91)	(167)	3.240,00	7	(104,19)	8	10,85	8	-
Dívida Pública Consolidada	98	270	175,51	265	(1,85)	98	(63,02)	105	7,39	113	7,39
Dívida Consolidada Líquida	98	270	175,51	265	(1,85)	98	(63,02)	105	7,14	113	7,39

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%
Receita Total	12.065	13.563	12,42	15.723	15,93	14.873	(5,41)	14.876	0,02	14.880	0,02
Receitas Não-Financeiras (I)	11.808	13.000	10,09	15.398	18,45	14.412	(6,40)	14.415	0,02	14.418	0,02
Despesa Total	10.861	14.028	29,16	15.344	9,38	14.873	(3,07)	14.876	0,02	14.880	0,02
Despesas Não-Financeiras (II)	10.763	13.758	27,83	15.079	9,60	14.783	(1,96)	14.786	0,02	14.790	0,02
Resultado Primário (I - II)	1.045	(758)	(172,54)	319	(142,08)	(371)	(216,27)	(371)	0,02	(371)	0,02
Resultado Nominal	172	(5)	(102,91)	(176)	3.418,18	6	(103,62)	7	3,25	6	(6,86)
Dívida Pública Consolidada	98	270	175,51	265	(1,85)	89	(66,38)	89	0,02	89	0,02
Dívida Consolidada Líquida	98	270	175,51	265	(1,85)	89	(66,38)	89	(0,21)	89	0,02

Metodologia de Cálculo

Especificação	Taxa média de inflação no período		
	2005	2006	2007
	(1)	(2)	(3)
Inflação Média (% anual)			
Projetada	10%	7,39%	7,39%

Fonte:

(1) - Estimada

(2) - IPCA

(3) - IPCA estimado

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundo-novo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2006 e 2007, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

1.4 DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

RS 1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.923	100	2.445	1,27	10.540	4,31
TOTAL	1.923	100	2.445	1,27	10.540	4,31

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	160	100	926	5,79	4.641	5,01
TOTAL	160	100	926	5,79	4.641	5,01

FONTE: Balanços Gerais

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

No demonstrativo apresentado, pode-se observar que, na Prefeitura, de 2002 para 2004, houve um acréscimo do valor patrimonial, ocasionado pela execução equilibrada das contas municipais nesse particular.

Os relatórios bimestrais e trimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

Quanto ao regime previdenciário o quadro revela uma situação de equilíbrio da execução orçamentária em função dos índices que apresenta.

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

**1.5 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000

RECEITAS REALIZADAS	2003 (a)	2004 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	50
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	50
Alienação de Bens Móveis	-	-	50
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	50

DESPESAS LIQUIDADAS	2003 (b)	2004 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	50
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	50
Investimentos	-	-	50
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	50
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2005 houve previsão de alienação de ativos, cujas receitas, conforme prescreve a LRF, serão aplicadas em despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

**1.6 DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E
ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	160	589	613
Receita de Contribuições	159	464	429
Pessoal Civil	159	278	238
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	186	191
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	1	125	184
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	242	442
Contribuição Patronal do Exercício	-	242	442
Pessoal Civil	-	242	442
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	160	831	1.055
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	16	48
Despesas Correntes	-	11	44
Despesas de Capital	-	5	4
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	233	410
Pessoal Civil	-	233	410
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	249	458
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	160	582	597
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	160	921	1.538

FONTE: Balanço Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

O quadro supra, revela um modesto sistema operacional, com saldos financeiros bem significativos, posto que o órgão não está exercendo, na sua plenitude, as suas precípuas finalidades, tanto assim o é que, conforme cálculo atuarial demonstrado a seguir, a partir de ano 2020 o sistema previdenciário passará a apresentar déficits que irão sobrecarregar, de forma irreversível as finanças municipais, a ponto de, mais tarde, inviabilizar o Município e o próprio regime previdenciário.

1.6.1 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art.4º, §2º, inciso IV alínea a

R\$ 1.000

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2004	-	884	668	216	-
2005	-	1.352	1.031	321	-
2006	-	1.429	1.101	328	-
2007	-	1.492	1.156	336	-
2008	-	1.590	1.244	346	-
2009	-	1.654	1.301	353	-
2010	-	1.749	1.388	361	-
2011	-	1.919	1.465	454	-
2012	-	1.935	1.547	388	-
2013	-	1.949	1.603	346	-
2014	-	1.965	1.655	310	-
2015	-	1.979	1.722	257	-
2016	-	1.992	1.792	200	-
2017	-	2.006	1.854	152	-
2018	-	2.022	1.913	109	-
2019	-	2.041	2.028	13	-
2020	-	2.054	2.098	(44)	-
2021	-	2.069	2.181	(112)	-
2022	-	2.081	2.220	(139)	-
2023	-	2.098	2.327	(229)	-
2024	-	2.112	2.403	(291)	-
2025	-	2.122	2.420	(298)	-
2026	-	2.133	2.464	(331)	-
2027	-	2.143	2.497	(354)	-
2028	-	2.148	2.486	(338)	-
2029	-	2.150	2.457	(307)	-
2030	-	2.154	2.445	(291)	-
2031	-	2.157	2.425	(268)	-
2032	-	2.160	2.399	(239)	-
2033	-	2.162	2.370	(208)	-
2034	-	2.163	2.335	(172)	-
2035	-	2.165	2.309	(144)	-

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br

1628



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

2036	-	2.191	2.514	(323)	-
2037	-	1.015	2.523	(1.508)	-
2038	-	1.016	2.498	(1.482)	-
2039	-	1.018	2.482	(1.464)	-
2040	-	1.022	2.489	(1.467)	-

**1.7 DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1.000

SETORES/PROGRA MAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENS AÇÃO
	Tributo/Contri buição	2005	2006	2007	
-	-	-	-	-	-
TOTAL		-	-	-	-

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse quadro.

**1.8 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

No Município, existem passivos contingentes decorrentes de:

- a) Precatórios – pendentes de liquidação;
- b) Pendências Financeiras – com entidades de crédito, relativo a financiamento de ARO, eventualmente realizado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto, identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 5º. - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º. - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria n.º 219 de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 7º. - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n.º 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2005 e a estimada para 2006.

Art. 8º. - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 9º. - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 10 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8 % (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que contém o Parecer – C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 12 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 14 - A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei, se deu mediante audiência pública realizada em 12/04/2005, conforme ata do evento arquivada na Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único. As reivindicações populares apresentadas na audiência pública, serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada uma possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 16 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17 - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 18 - Na programação da despesa serão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 19 - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

III - se no caso do exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2005, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

Art. 22 - A Lei Orçamentária, destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 23 - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, a arrecadação até o mês de julho de 2005, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 25 - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 26 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas que se destinarem a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social, bem como em outros órgãos colegiados, aos quais por imposição legal deva a entidade estar vinculada;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, mediante a apresentação dos balanços gerais dos dois exercícios financeiros anteriores e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 28 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 30 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 31 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 32 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 33 - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 35 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 34, será realizada de acordo com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 34 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 38 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 39 - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários de pessoal, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 41 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira que impliquem em renúncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 42 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 43 - A proposta orçamentária do Município para 2006, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de agosto de 2005.

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 - CEP 79.980-000 - CNPJ 03.741.683/0001-26

www.mundonovo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 45 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 46 - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 47 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 48 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município, mediante licitação.

Art. 49 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00, e artigos 27 e 28 desta Lei.

Art. 50 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 51 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Art. 52 - Os recursos recebidos pelo Município, sob forma de convenio, acordo, etc. provenientes da União, Estado ou qualquer entidade pública, serão imediatamente comunicados, por escrito, à Câmara Municipal, aos Clubes de Serviços, aos Sindicatos e Associação de Bairros informando a origem e finalidade desses recursos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 54 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 55 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

Art. 56 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – transferências a Fundos e Fundações; e
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Governo Popular e Participativo"

Art. 57 - Os quadros representativos das metas para 2006 e 2007, expressam valores globalizados, dado que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

Art. 58 - Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 59 - A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2006, serão orçadas a preços correntes.

Art. 60 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mundo Novo - MS, 29 de junho de 2005.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO

EDIÇÃO Nº

01 Liberal
379 EM 05/07/05

PUBLICADO POR

AFIXAÇÃO EM 29/06/05

LEI MUNICIPAL N.º 634/2.015

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

das disposições preliminares

Art. 1.º - São estabelecidas em anexo ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Municipal n.º 101/2.000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mundo Novo para 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da

segurança social;

VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos; e

XIII - as disposições gerais.

capítulo I

das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2.º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n.º 101/00;

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a va-

lorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte;

IV - o apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à pecuária com a iniciativa privada e a sociedade organizada, e o incentivo ao desenvolvimento da indústria, comércio e turismo;

IV - a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI - construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

Art. 3.º - Constituem metas da Administração a serem contempladas na sua programação orçamentária:

1. ANEXO DE METAS FISCAIS**1.1 METAS ANUAIS**

LRF, art. 4.º, § 1

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2005			2006			2007		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	15.360	14.873	0,071	17.569	14.876	0,069	18.867	14.880	0,069
Receitas Não-Financeiras (I)	15.853	14.412	0,069	17.025	14.415	0,067	18.283	14.418	0,067
Despesa Total	16.360	14.873	0,071	17.569	14.876	0,069	18.867	14.880	0,069
Despesas Não-Financeiras (II)	16.261	14.783	0,070	17.463	14.786	0,069	18.753	14.790	0,068
Resultado Primário (I - II)	(-408)	(371)	(0,002)	(438)	(371)	(0,002)	(471)	(371)	(0,002)
Resultado Nominal	7	6	0,000	8	7	0,000	8	6	0,000
Dívida Pública Consolidada	98	89	0,000	105	89	0,000	113	89	0,000
Dívida Consolidada Líquida	98	89	0,000	105	89	0,000	113	89	0,000

FONTE:

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.000

Descrição	Exercícios		
	2005	2006	2007
PIB/MS Valor Corrente	23.115.311	25.311.276	27.437.424

FONTE: SEPLAN/MS

METODOLOGIA:

Em 2005 o índice de deflação é o seguinte:
 $2005 = 1 + (10/100) = 1,10$
 Valor Corrente = $16.360 / 1,10 = 14.873$ e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.

Em 2006 o índice de deflação é o seguinte:
 $[1 + (10/100)] \times [1 + (7,39/100)] = 1,10 \times 1,074 = 1,181$
 Valor Corrente = $17.569 / 1,181 = 14.876$ e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.

Em 2007 o índice de deflação é o seguinte:
 $[1 + (10/100)] \times [1 + (7,39/100)] \times [1 + (7,39/100)] = 1,10 \times 1,074 \times 1,074 = 1,268$
 Valor Corrente = $18.867 / 1,268 = 14.880$ e assim, sucessivamente, para apurar os demais valores constantes.

A metodologia adotada para fixar as metas fiscais, conforme LRF, art. 4.º, § 1.º, para os

exercícios de 2006 e 2007, considerando o fato de que o exercício de 2005, acha-se em execução e considerando, ainda, que o acompanhamento, através do Relatório Bimestral (art. 52 da LRF), serve como balizamento para alcançar o equilíbrio financeiro da execução orçamentária, a metodologia adotada para estimativa dos valores globais que compõe as previsões para 2006 e 2007 são perfeitamente aceitáveis e realistas, pois foi adotado para projeção o Índice IPCA 7,39%.

É de se observar que os valores registrados na Dívida Consolidada, são iguais aos valores da Dívida Consolidada Líquida, tanto nos exercícios anteriores quanto em posteriores porque, nos exercícios anteriores os valores expressos são os efetivamente realizados, não havendo diferença entre uma e outra e nos exercícios futuros, até que se promova a liquidação parcial da Dívida, esses valores são exatamente iguais. A diferença, entre uma e outra somente se dará através do Relatório Bimestral da execução orçamentária, ocasião em que será avaliada a situação

líquida da dívida.

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior - 2004 - serve para comparação das metas fiscais fixadas, com o resultado obtido na execução orçamentária e sua participação no PIB/MS, evidenciando se as previstas foram corretas ou superestimadas. No caso em foco, o comportamento da execução orçamentária revelou que as metas fiscais do exercício foram fixadas em perfeita consonância com a ação governamental, podendo-se, assim, adotar como parâmetro o planejamento utilizado em 2004 para as projeções de 2005, em execução, e 2006 e 2007 em nível de previsão. Entretanto, por se tratar de previsão, a confirmação das metas para 2006 e 2007, está adstrita às variáveis que o cenário econômico possa apresentar no período.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2.º, e o inciso I do art. 4.º da Lei n.º 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB ANO 2004	II-Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB ANO 2004	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	15.010	0,070	15.723	0,074	713	4,750
Receita Não-Financeira (I)	14.233	0,067	15.398	0,072	1.165	8,185
Despesa Total	15.010	0,070	15.344	0,072	334	2,225
Despesa Não-Financeira (II)	14.725	0,069	15.079	0,071	354	2,404
Resultado Primário (I-II)	(492)	(0,002)	319	0,001	811	(164,837)
Resultado Nominal	(20)	(0,000)	(20)	(0,000)		
Dívida Pública Consolidada	285	0,001	265	0,001	(20)	(7,018)
Dívida Consolidada Líquida	285	0,001	265	0,001	(20)	(7,018)

FONTE:

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1.000

Descrição	Exercícios		
	2004	2005	2006
PIB/MS Valor Corrente	21.327.097	23.115.311	25.311.276

FONTE: SEPLANC/MS

O quadro supra, demonstrando a execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

1.3 DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1.000

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%
Receita Total	12.065	13.563	112,42	15.723	115,93	16.360	104,05	17.569	107,39	18.867	107,39
Receitas Não-Financeiras (I)	11.808	13.000	110,09	15.398	118,45	15.853	102,95	17.025	107,39	18.283	107,39
Despesa Total	10.861	14.028	129,16	15.344	9,38	16.360	6,62	17.569	7,39	18.867	7,39
Despesas Não-Financeiras (II)	10.763	13.758	127,83	15.079	9,60	16.261	7,84	17.463	7,39	18.753	7,39
Resultado Primário (I - II)	1.045	(758)	(172,54)	319	(142,08)	(408)	(227,90)	(438)	(7,39)	(471)	(7,39)
Resultado Nominal	172	(5)	(102,91)	(167)	3.240,00	7	(104,19)	8	10,85	8	
Dívida Pública Consolidada	98	270	175,51	265	(1,85)	98	(63,02)	105	7,39	113	7,39
Dívida Consolidada Líquida	98	270	175,51	265	(1,85)	98	(63,02)	105	7,14	113	7,39

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2002	2003	%	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%
Receita Total	12.065	13.563	112,42	15.723	115,93	14.873	(5,41)	14.876	-0,02	14.880	-0,02
Receitas Não-Financeiras (I)	11.808	13.000	110,09	15.398	18,45	14.412	(6,40)	14.415	-0,02	14.418	-0,02
Despesa Total	10.861	14.028	29,16	15.344	9,38	14.873	(3,07)	14.876	-0,02	14.880	-0,02
Despesas Não-Financeiras (II)	10.763	13.758	27,83	15.079	9,60	14.783	(1,96)	14.786	-0,02	14.790	-0,02
Resultado Primário (I - II)	1.045	(758)	(172,54)	319	(142,08)	(371)	(216,27)	(371)	-0,02	(371)	-0,02
Resultado Nominal	172	(5)	(102,91)	(176)	3.418,18	6	(103,62)	7	3,25	6	(6,86)
Dívida Pública Consolidada	98	270	175,51	265	(1,85)	89	(66,38)	89	-0,02	89	-0,02
Dívida Consolidada Líquida	98	270	175,51	265	(1,85)	89	(66,38)	89	(0,21)	89	-0,02

le Mundo Novo/MS

Metodologia de Cálculo

Especificação	Taxa média de inflação no período		
	2005	2006	2007
	(1)	(2)	(3)
Inflação Média (% anual)			
Projetada	10%	7,39%	7,39%

Fonte:

(1) - Estimada

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento

uniforme das receitas e sua computabilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2006 e 2007, a nível de previsão, se fun-

damentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

1.4 DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	1.923	100	2.445	1,27	10.540	4,31
TOTAL	1.923	100	2.445	1,27	10.540	4,31

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	%	2003	%	2004	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	160	100	926	5,79	4.641	5,01
TOTAL	160	100	926	5,79	4.641	5,01

FONTE: Balanços Gerais

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo é Patrimônio Líquido e sim Passivo Descoberto.

No demonstrativo apresentado, pode

se observar que, na Prefeitura, de 2002 para 2004, houve um acréscimo do valor patrimonial, ocasionado pela execução equilibrada das contas municipais nesse particular.

Os relatórios bimestrais e trimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o

equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

Quanto ao regime previdenciário o quadro revela uma situação de equilíbrio da execução orçamentária em função dos índices que apresenta.

1.5 DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.000

RECEITAS REALIZADAS	2003 (a)	2004 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL			50
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			50
Alienação de Bens Móveis			50
Alienação de Bens Imóveis			-
TOTAL			50

DESPESAS LIQUIDADAS	2003 (b)	2004 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			50
DESPESAS DE CAPITAL			50
Investimentos			50
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida			-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			-

TOTAL			50
SALDO FINANCEIRO	$(C - A) + D$	$(D - (C - A) + D)$	60

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, ad

eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2003 houve previsão de alienação de

ativos, cujas receitas, conforme prescreve a LRF, serão aplicadas em despesas de capital.

1.6 DEMONSTRATIVO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1.000

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	160	589	613
Receita de Contribuições	159	464	429
Pessoal Civil	159	278	238
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias		186	191
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial		125	184
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	242	442	442
Contribuição Patronal do Exercício		242	442
Pessoal Civil		242	442
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	160	831	1.055
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL		16	48
Despesas Correntes		11	44
Despesas de Capital		5	4
PREVIDÊNCIA SOCIAL		233	410
Pessoal Civil		233	410
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0	249	458
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	160	582	597
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	160	921	1.538

FONTE: Balanço Geral

O quadro supra, revela um modelo sistema operacional, com saldos financeiros bem significativos, posto que o órgão não está exercendo, na sua plenitude, as suas principais finalidades, tanto assim o é que, conforme cálculo atuarial demonstrado a seguir, a partir de ano 2020 o sistema previdenciário passará a apresentar déficits que irão sobrecarregar, de forma irreversível as finanças municipais, a ponto de, mais tarde, inviabilizar o Município e o próprio regime previdenciário.

CONTINUAÇÃO NA PÁG. 10

O provedor de Internet do MS.

TOP

ASSINE JÁ:

Amambai - (67) 461-2653 Japorã - (67) 475-1152

Campo Grande - (67) 316-3333 Mundo Novo - (67) 474-3159

Eldorado - (67) 461-6622 Naviraí - (67) 461-1770

Igatuemi - (67) 471-2712 Sete Quedas - (67) 479-2244

Itaquiraí - (67) 461-6622) Suporte Local em 50 Cidades do MS

www.top.com.br

que a receita de receita. Daí a inexistência de registro nesse quadro.

1.8 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legislativo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A expansão dessas despesas está atrelada ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

RISCOS FISCAIS (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem; isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos nos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Com relação a esses riscos, a LRF, no seu artigo 9º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que deva os em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, são um risco de dívida, visto que sua existência depende de fatores imprevisíveis.

No Município, existem passivos contingentes decorrentes de:

- a) Precatórios - pendentes de liquidação;
- b) Pendências Financeiras - com entidades de crédito, relativo a financiamento de ARO, eventualmente realizado.

capítulo II da estrutura e organização dos orçamentos

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação de diversas áreas de despesa que compõem ao seu e público;

II - Subfunção, representa uma partição e a função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto, identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

nação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão classificadas por projeto, atividade e subfunção.

- I - Função, Subfunção e Programa;
- II - Grupos de Despesa;
- III - Elemento de Despesa;
- § 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:
 - I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
 - II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
 - III - Outras Despesas Correntes - 3;
 - IV - Investimentos - 4;
 - V - Inversões Financeiras - 5; e
 - VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria nº 219 de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2005 e a estimada para 2006.

Art. 8º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 9º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

capítulo III das diretrizes específicas para o poder legislativo

Art. 10 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que contém o Parecer - C nº 00/0024/2002 do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 12 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

capítulo IV das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 14 - A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei, se dará mediante audiência pública realizada em 12/04/2005, conforme ata do evento arquivada na Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único. As reivindicações populares apresentadas na audiência pública, serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada uma possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 16 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17 - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 18 - Na programação da despesa serão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária atual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 19 - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - se no caso do exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2005, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

Art. 22 - A Lei Orçamentária, destinada:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

na Mirim de Mundo Novo coordenada por Paulo Aparecido realizará uma premios em dinheiro no valor de R\$ 3.500,00, divididos em três prêmios: R\$ outros recursos para dar qualidade no atendimento às crianças ali matriculadas.